



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.418 - SP (2018/0109912-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO FROIO COELHO DORTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FROIO COELHO DORTA -
SP299576
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : JANDERSON DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. PENA IMPOSTA. RÉU RESPONDEU SEGREGADO. FUNDAMENTAÇÕES INIDÔNEAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau, com base no art. 387, § 1º, do CPP, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade com base apenas na pena a este impingida, no regime inicial fixado e no fato de ter ele respondido ao processo preso. Não bastasse isso, desde a conversão do flagrante em prisão preventiva e, depois, da decisão de pronúncia, o Magistrado não apontou nenhum elemento concreto que, efetivamente, demonstrasse a necessidade da segregação cautelar.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade caso por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.418 - SP (2018/0109912-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO FROIO COELHO DORTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FROIO COELHO DORTA -
SP299576
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : JANDERSON DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JANDERSON DO NASCIMENTO, paciente neste habeas corpus, alega sofrer constrangimento ilegal em seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no HC n. 2038931-14.2018.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado. Na ocasião, o Juízo singular manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado.

Irresignada com o cárcere, a defesa impetrou, perante a Corte de origem, prévio *writ*, o qual não foi conhecido pela inadequação da via eleita, mesmo porque não reconheceu a ocorrência de "ilegalidade crassa ou teratológica" (fl. 6).

O impetrante busca, em síntese, a revogação da prisão preventiva, a fim de que o paciente possa recorrer em liberdade, com ou sem a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por ser a segregação cautelar desprovida de elemento concreto que justifique a real e efetiva necessidade de sua manutenção.

Às fls. 407-410, considerando haver plausibilidade jurídica no pleito formulado pelo impetrante, **concedi liminar para assegurar** ao investigado o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória até o julgamento final deste habeas corpus, se por outro motivo não estivesse preso.

Sobrevindas informações das instâncias ordinárias (fls. 423-425 e 428-435), o Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da ordem, nos termos da liminar deferida (fls. 437-441).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que a apelação criminal **ainda não foi julgada (Processo n. 0000094-33.2017.8.26.0557)**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.418 - SP (2018/0109912-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. PENA IMPOSTA. RÉU RESPONDEU SEGREGADO. FUNDAMENTAÇÕES INIDÔNEAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau, com base no art. 387, § 1º, do CPP, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade com base apenas na pena a este impingida, no regime inicial fixado e no fato de ter ele respondido ao processo preso. Não bastasse isso, desde a conversão do flagrante em prisão preventiva e, depois, da decisão de pronúncia, o Magistrado não apontou nenhum elemento concreto que, efetivamente, demonstrasse a necessidade da segregação cautelar.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade caso por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado. Na ocasião, o Juízo singular manteve a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada em desfavor do acusado.

Irresignada com o cárcere, a defesa impetrou, perante a Corte de origem, prévio *writ*, o qual não foi conhecido pela inadequação da via eleita, mesmo porque não reconheceu a ocorrência de "ilegalidade crassa ou teratológica" (fl. 6).

II. Prisão preventiva mantida na sentença penal condenatória – fundamentação insuficiente

Em relação à prisão determinada ao réu e, posteriormente, mantida na sentença penal condenatória, **reitero na íntegra os fundamentos por mim já externados na decisão em que deferi a liminar (fls. 407-410):**

No caso, o Juízo monocrático, ao homologar o flagrante e convertê-lo em prisão preventiva, asseverou que (fls. 128-129):

O crime imputado ao acusado é grave e possui pena máxima superior a 04 anos.

No caso dos autos, a polícia recebeu informação dando conta de que um indivíduo teria sido alvo de diversas facadas, razão pela qual rumaram para o local, ocasião em que a vítima já se encontrava socorrida. Obtiveram a informação de que o autor dos golpes fora o acusado, que, encontrado, logo confessou a prática do crime, alegando que a agressão decorreu do fato de a vítima ter lhe desferido um tapa em seu rosto, após uma discussão acerca de uma bomba de encher pneus de bicicleta.

Interrogado perante a Autoridade Policial, manteve-se em silêncio, contudo.

Pois bem.

Incabível, no caso, a concessão de liberdade provisória ou mesmo das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto, a par da gravidade do crime, a prisão preventiva se mostra necessária nesse momento para fins de resguardo da ordem pública e mesmo da instrução processual, a fim de possibilitar a escorreita colheita da prova, já que, solto, poderá o acusado influir em eventuais testemunhas presenciais, ou mesmo empreender fuga, já que inexiste informações concretas a respeito de seu domicílio ou se possui trabalho fixo.

Aponte-se, nesse ponto, inclusive, que, embora tenha confessado os fatos aos policiais militares, quando de sua abordagem, o acusado manteve-se em silêncio perante a d. autoridade policial, de modo que a indicar que a sua segregação cautelar se faz necessária para melhor colheita da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, o Magistrado *a quo*, ao proferir sentença penal condenatória, consignou que (fl. 376):

De rigor a manutenção do réu na prisão, **já que respondeu ao processo preso, sem sentença condenatória, pelo que não se faz razoável, com o presente desate condenatório, seja posto em liberdade, especialmente pelo montante da pena fixado e respectivo regime prisional.**

Ademais, cumpre notar que a custódia cautelar se revela necessária para se garantir a efetividade do processo penal, eis que, **com a prisão, estará garantida a presença do réu para cumprir a pena imposta. Ainda, diante da quantidade da pena o réu poderá se evadir do distrito da culpa, tornando inócuo o título condenatório.** Com a prisão o processo penal será útil e se proporcionará ao Estado o exercício de seu direito de punir a quem foi autor de infração penal (*in*, Guilherme Nucci. Código de processo penal comentado. 8ª ed. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, p. 624)

A Corte de origem, por sua vez, **não conheceu do habeas corpus originário**, porque "a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso legalmente previsto, não olvidemos, impõe o seu não conhecimento, salvo no caso de ilegalidade crassa ou teratológica, **o que não se verifica na hipótese dos autos**" (fl. 6).

Com efeito, verifico que, desde a conversão do flagrante em prisão preventiva, não foram apontados quaisquer elementos concretos que, efetivamente, demonstrassem a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Não bastasse, foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade com base apenas **na pena impingida ao sentenciado, no regime inicial fixado e o fato de ter ele respondido o processo preso.**

Conforme expressa previsão legal - exteriorização do princípio da provisoriedade - contida no art. 387, § 1º, do CPP, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta".

Assim, não basta tratar-se de fato muito grave, ou de haver sido já condenado em primeiro grau a elevada pena; é direito do réu, ao ser pronunciado ou sentenciado, ter nova análise cautelar de sua segregação, pois ainda não se formou juízo definitivo de condenação e somente a demonstração da necessidade da cautela máxima autoriza sua manutenção.

Vale lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito de homicídio ou a afirmação vaga de que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e da instrução criminal.

À vista do exposto, **defiro a liminar**, apenas para assegurar ao paciente que aguarda em liberdade o julgamento final deste habeas corpus ou da apelação criminal, devendo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Fica, no entanto, **ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão preventiva**, desde que demonstrada sua concreta necessidade, sem prejuízo de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Com efeito, verifico que o Juízo de primeiro grau, fundamentado no art. 387, § 1º, do CPP, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade com base **apenas na pena a este impingida, no regime inicial fixado e no fato de ter ele respondido ao processo preso**. Não bastassem, desde a conversão do flagrante em prisão preventiva, o Magistrado **não apontou nenhum elemento concreto que, efetivamente, demonstrasse a necessidade da segregação cautelar**. Ressalte-se, ainda, que, ao prolatar a decisão de pronúncia, o Juiz de origem apenas asseverou que, "tendo respondido o processo encarcerado, sem decisão de pronúncia, não se afigura factível seja posto em liberdade, após a presente decisão, sem olvidar que o encarceramento visa a resguardar a regularidade da instrução, resguardo da ordem pública" (fl. 273).

Dessa forma, mostra-se **manifesta a ilegalidade da manutenção da segregação do acusado em cárcere, por não haver sido indicado pelo Magistrado nenhum elemento dos autos que justificasse a imprescindibilidade da prisão cautelar para assegurar a ordem pública, nem ao longo da instrução criminal nem tampouco na sentença penal condenatória**.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a ordem para, confirmada a liminar anteriormente deferida, assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade caso por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0109912-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 449.418 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000943320178260557 00119654720158260608 119654720158260608 201700007211531
20180000245096 20389311420188260000 943320178260557

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO FROIO COELHO DORTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FROIO COELHO DORTA - SP299576
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANDERSON DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.